

- ii) Atualizar o cadastro eleitoral do condenado, em acordo com o que dispõe o art. 15, III, da Constituição Federal;
- iii) Proceder ao cálculo da multa a qual o réu foi condenado a pagar;
- iv) Intimar o réu do cumprimento desta sentença, inclusive em relação ao pagamento do valor apurado, na forma do art. 50 do CPB, bem como fiscalizar o cumprimento das penas impostas, e;
- v) Comunicar a condenação à Polícia Federal.

É o voto.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

MARA ELISA ANDRADE

Juíza do TRE/AM, Relatora

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600044-14.2024.6.04.0032

PROCESSO : 0600044-14.2024.6.04.0032 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

LITISCONSORTE : ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

ADVOGADO : ALEXANDRE PENA DE CARVALHO (4208/AM)

ADVOGADO : AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI (17302/AM)

ADVOGADO : CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA (5910/AM)

ADVOGADO : MARIA VITORIA OLIVEIRA DE MENESES (19607/AM)

ADVOGADO : ANA CLARA MOREIRA GUILHERME (15914/AM)

ADVOGADO : BRENDA DE JESUS MONTENEGRO (12868/AM)

ADVOGADO : CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO (8888/AM)

ADVOGADO : MATEUS DUARTE SILVA COSTA (16690/AM)

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)

ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)

ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)

RECORRIDA : PARTIDO NOVO (NOVO) - MUNICIPAL MANAUS

ADVOGADO : SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR (14182/AM)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) - Processo nº 0600044-14.2024.6.04.0032 - MANAUS - AMAZONAS

LITISCONSORTE: ROBERTO MAIA CIDADE FILHO

Advogados do(a) LITISCONSORTE: YURI DANTAS BARROSO - AM4237-A, CLOTILDE MIRANDA MONTEIRO DE CASTRO - AM8888-A, AMANDA DOS SANTOS NEVES GORTARI - AM17302, TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES - AM4976-A, ALEXANDRE PENA DE CARVALHO - AM4208-A, SIMONE ROSADO MAIA MENDES - PI4550-S, CARLOS EDGAR TAVARES DE OLIVEIRA - AM5910-A, BRENDA DE JESUS MONTENEGRO - AM12868-A, ANA CLARA MOREIRA GUILHERME - AM15914, MATEUS DUARTE SILVA COSTA - AM16690, MARIA VITORIA OLIVEIRA DE MENESES - AM19607

RECORRIDA: PARTIDO NOVO (NOVO) - MUNICIPAL MANAUS

Advogado do(a) RECORRIDA: SERGIO ROBERTO BULCAO BRINGEL JUNIOR - AM14182

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial Eleitoral interposto por ROBERTO MAIA CIDADE FILHO, em face de Acórdão proferido por este Tribunal Regional Eleitoral.

Em síntese, o Recorrente foi condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00, pela divulgação de propaganda eleitoral antecipada, conforme Sentença de id nº 11780243.

Na instância recursal, o Acórdão de id nº 11879214 manteve a sentença condenatória, pois vislumbrou, nas expressões usadas pelo Recorrente, palavras mágicas configuradoras de pedido de voto. Destacam-se as razões de decidir do Acórdão:

"III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A jurisprudência firmada pela Corte para o pleito 2024 exige um pedido claro e direto de votos para a caracterização de propaganda eleitoral extemporânea.

3.2. A expressão "Bora mudar Manaus?" configura pedido explícito de votos, suficiente para caracterizar a irregularidade."

Contra tal decisão, interpôs-se Recurso Especial de id nº 11886266, sob o argumento de violação ao artigo 36-A, *caput* e inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

É o relatório, passa-se à Decisão.

As hipóteses de cabimento do Recurso Especial Eleitoral estão previstas no artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b" do Código Eleitoral, *in verbis*.

"Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior:

I - especial:

a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei;

b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais."

No presente caso, o Recorrente indicou, como fundamento, violação ao artigo 36-A, *caput* e inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, isso porque haveria, na conclusão do julgado, valoração jurídica equivocada da expressão "bora mudar Manaus".

Encontram-se preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade recursal, isso porque o recurso é cabível, o recorrente é legítimo, há interesse recursal e inexistente qualquer fato impeditivo do direito de recorrer. De outro lado, também estão preenchidos todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, visto que o recurso é tempestivo e formalmente correto.

A matéria do mérito recursal foi devidamente enfrentada por esta Corte Regional Eleitoral, o que afasta a incidência da Súmula 72 do Tribunal Superior Eleitoral.

Diante de todo o exposto, com fulcro no artigo 278, § 1º, do Código Eleitoral, promove-se o julgamento positivo de admissibilidade do recurso especial interposto, ADMITINDO-O.

Uma vez que já foram apresentadas contrarrazões, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal Superior Eleitoral.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600401-19.2024.6.04.0056

PROCESSO : 0600401-19.2024.6.04.0056 RECURSO ELEITORAL (IRANDUBA - AM)

RELATOR : Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral MARCELO MANUEL DA COSTA VIEIRA